

Acórdão: 17.191/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116240-43
Impugnante: Cereais Unaf Ltda
Proc. S. Passivo: Adilson Paulo Moura Pereira/Outro(s)
Coobrigado: Valmir Cardoso Vieira
PTA/AI: 01.000149744-42
Inscr. Estadual: 704.183941.00-36 (Aut.)
Origem: DF/Unaf

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatação de entradas de mercadorias com notas fiscais declaradas inidôneas, conseqüentemente caracterizando-se como entradas desacobertadas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, nos meses de abril, maio e junho de 2003, ter promovido a entrada de mercadorias em seu estabelecimento acobertadas com notas fiscais declaradas inidôneas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/58, aos argumentos seguintes:

- solicita que fique consignado, na capa dos autos, informações de que os mesmos só poderão ser manuseados e xerocopiados por servidores e agentes administrativos, pelas partes e seus procuradores, em virtude de se tratarem de dados protegidos por sigilo fiscal, na forma do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal;

- houve falta de compromisso por parte do Fisco local na instrução do Auto de Infração;

- a aludida fiscalização careceu de comprovação, houve levantamento superficial e alegações infundadas, o que causa sentimento de injustiça;

- o procedimento fiscal foi confuso tornando difícil e complicada a defesa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a capitulação da multa aplicável ocorreu de maneira errônea, uma vez que o fiscal aplicou o artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sendo que não é reincidente;
- caso seja mantida a multa, deve ser aplicada redução prevista no artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75;
- a Multa Isolada constante no campo “demonstrativo de crédito tributário” está em dissonância com os demais valores, em clara desproporção;
- há, portanto, o desrespeito a princípios constitucionais como o da proporcionalidade, princípios administrativos e o princípio do não confisco;
- no campo “Infrigência/penalidade”, a legislação apontada não se refere à Multa Isolada, o que impede a aplicação da mesma por violação de consequência lógica entre o fato imputado como infração e a estrita legalidade da penalidade;
- não pode ser surpreendida por inovação no PTA, não pode responder pelo que não se encontra no ato administrativo, pois, assim, não há possibilidade plena de defesa;
- a legislação aplicável ao caso deveria ter sido minuciosa e completamente citada, para a real exigência do crédito tributário;
- tendo em vista a falta de comprovação e a onerosidade dos valores, trata-se a autuação de verdadeiro confisco;
- tece comentários a respeito do princípio da legalidade e alega não haver permissão expressa para autuação em nome do contribuinte por declarações e atos de terceiros;
- cita, ainda, análises dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade;
- caso todas as alegações da Defesa sejam desconsideradas, requer a redução da Multa Isolada de 40% para 20%;
- a desclassificação das Notas Fiscais é irregular, pois não houve publicação do ato no Diário Oficial/Minas Gerais, violando princípios da moralidade e da legalidade administrativa;
- se há irregularidade na emissão da nota fiscal, a responsabilidade cabe ao que emite e não ao comprador, uma vez que ato de terceiro não é de sua alçada;
- não houve descumprimento do artigo 16, incisos VI e XI da Lei nº 6.763/75;
- dos valores da planilha anexada ao PTA constam as mesmas notas fiscais do PTA nº 01.000149863.27, logo parte destas já haviam sido cobradas, ocorrendo bi-tributação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os autos dos PTA de nºs 01.000149863.27 e 01000149744.42 devem ser apensados.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 66/72, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- não houve nenhuma violação de princípio constitucional, o trabalho do fiscal deu-se dentro da legalidade, moralidade e impessoalidade exigidas no artigo 37 da Constituição Federal;

- a denúncia de “bis in idem” decorre da falta de cuidado do representante legal ao analisar os autos, ou até mesmo, por objetivar confundir o discernimento do Conselho de Contribuintes;

- as planilhas apensadas de fato se parecem, entretanto, o que realmente é semelhante é a prática de gerar créditos de ICMS indevidos a partir de documentação fiscal falsa;

- a numeração das Notas Fiscais é baixa e corresponde ao primeiro bloco de notas do “produtor”;

- nos dois PTAs os “produtores” não tiveram acesso a um segundo bloco de notas fiscais, visto o que fizeram com o primeiro;

- expõe esclarecimentos com relação a capitulação legal, no que diz respeito às infringências;

- a escrituração dos livros não se deu na forma regulamentar, já que o tributo devido não foi pago e a legislação fiscal não foi cumprida;

- o contribuinte de fato, ao valer-se de documentos inidôneos, movimentou mercadoria desacobertada, sendo correta a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75;

- a emissão das notas fiscais de entrada gerou crédito indevido, visto que amparadas por notas inidôneas, não obstante, o contribuinte vale-se desse crédito para saídas posteriores de feijão, o que justifica a penalidade prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei nº 6.763/75;

- a utilização de documento inidôneo implica na penalidade do inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75;

- o fisco não é responsável por apurar as razões da má prática comercial/fiscal, assim como provar a má-fé dos contribuintes;

- de acordo com a legislação tributária, é necessário somente que se junte um dado fático, com hipóteses legais, para que se dê o comando para ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- constatadas notas fiscais inidôneas e procedendo-se à desclassificação, não há que se provar a intenção do contribuinte ou qual deles é mais culpado;

- conforme dispõe a lei, tanto vendedor como comprador dessa suposta operação, são solidários;

- as Notas Fiscais do “Produtor” foram declaradas inidôneas em ato da administração nº 10.704.060 – 00114, publicado no “Minas Gerais” em 09/07/2003.

Por fim requer a improcedência da Impugnação com a manutenção integral do feito fiscal.

Em 23 de fevereiro de 2006, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência, retornando os autos à origem, para que o Fisco: 1) anexe aos autos cópia do AD 10.704.060-00114, citado no AI; 2) retifique o AI, apontando objetivamente o dispositivo legal relativo à penalidade exigida, demonstrando em seguida a reincidência da Autuada. E, em seguida, vista à Impugnante.

Em 7 de abril de 2006, o Fisco, às fls. 80, atendendo ao pedido, anexou a Consulta de Atos Declaratórios de Falsidade Inidoneidade, publicado em 09 de julho de 2003, da empresa fictícia pertencente a Valmir Cardoso Vieira. Às fls. 81, apresentou a alteração de penalidade, restando caracterizada apenas aquelas previstas no art. 55, inciso X e art. 56, inciso II, ambas da Lei 6763/75, portanto, não foi constatada reincidência para a Autuada.

Conforme determinado pelo Conselho de Contribuintes, pelo ofício às fls. 82, datado de 07 de julho de 2006, foi concedida à Impugnante vista ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que até a presente data não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, nos meses de abril, maio e junho de 2003, ter promovido a entrada de mercadorias em seu estabelecimento acobertadas com notas fiscais declaradas inidôneas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Da Preliminar

Antes de adentrarmos na análise do mérito da presente autuação, cumpre verificar que a Impugnante alega não ter restado caracterizada a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização para exigência do pretense crédito tributário. Não tendo o Auto de Infração fundamentação adequada, configurado estaria o óbice à sua defesa e a nulidade do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente destacamos que a alegação defensiva no sentido de que o procedimento fiscal acarretou cerceamento ao direito de defesa tendo sido lavrado sem qualquer amparo legal, não merece prosperar pelos fundamentos adiante expostos.

Destaque-se neste ponto que o Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade, segundo informações constantes do Relatório Fiscal foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, antes da emissão do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, respeitando-se assim o princípio da publicidade que deve nortear todos os atos administrativos.

Desta forma, considerando os documentos acostados ao presente processo, bem como em face do procedimento adotado pelos agentes fiscais, verificamos ter inexistido qualquer tipo de cerceamento de defesa. Ao contrário, a Impugnante pôde se manifestar amplamente nos autos além de ter demonstrado perfeito conhecimento da irregularidade que lhe foi atribuída.

Acrescente-se que não há que se falar em inobservância das normas legais para fins de lavratura do Auto de Infração posto que o mesmo está em perfeita consonância com o que determina a legislação tributária estadual, precipuamente as regras trazidas pela Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Assim, analisada a questão posta pelo Defendente de que o procedimento fiscal foi confuso, não tendo atendido às formalidades legais, verifica-se que tal argumento não restou definitivamente comprovado no presente Processo Tributário Administrativo.

Por tais razões deve ser rejeitada a prefacial argüida, e, vencida esta preliminar, passamos ao exame do mérito das exigências fiscais propriamente dito.

Do Mérito

Inicialmente importante observar que da análise do Relatório Fiscal verificamos que o contribuinte fornecedor das mercadorias para o Impugnante e que teve suas notas fiscais declaradas inidôneas foi o Produtor Rural mineiro Valmir Cardoso Vieira.

Conforme já observado acima, o Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade dos documentos fiscais do Produtor Rural, segundo o Relatório Fiscal foi publicado em 09 de julho de 2003.

Como podemos perceber, a irregularidade apontada como causadora da falta e/ou recolhimento a menor do ICMS diz respeito a entrada de mercadorias acompanhada por documentos fiscais declarados falsos ou inidôneos.

No tocante a esta irregularidade cumpre esclarecer que referidos documentos fiscais foram relacionados à fl. 07 e acostados aos autos às fls. 09/35.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar que os Atos Declaratórios apenas tornam público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foi publicado após a emissão das notas fiscais questionadas.

O Ato Declaratório de Inidoneidade ou Falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas no artigo 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os efeitos “*ex tunc*” do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

É importante destacar a possibilidade de discussão do conteúdo do Ato Declaratório em face da alegação impugnatória no sentido de que tal não ocorreria.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

Ressalte-se ainda que não há carimbo nas notas fiscais dos postos de fiscalização, por onde necessariamente deveria transitar a mercadoria. Tampouco verificamos a presença de quaisquer outros documentos comprobatórios da ocorrência da operação mercantil.

No que tange à Multa Isolada aplicada verificamos da análise do dispositivo legal capitulado a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, senão vejamos:

“Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

.....”

Ademais insta ponderar que os argumentos apresentados pelo Impugnante não refutam diretamente o mérito da presente autuação tendo em vista que se limitam a aduzir que tem direito ao crédito relativo às suas aquisições e que se responsabilidade houvesse esta seria do emitente dos documentos fiscais.

Ressaltamos ainda que o Impugnante também não acostou aos autos documentação probatória de que o imposto foi integralmente pago na origem, o que lhe permitiria aproveitar o crédito do ICMS.

Também não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem indubitavelmente o pagamento das operações mercantis.

Com relação à alegação do Impugnante de que da planilha anexada neste processo constam as mesmas notas fiscais do processo de nº 01.000149863-27 não lhe assiste razão.

No Auto de Infração nº 01.000149863-27 a exigência é com relação às notas fiscais de emissão do produtor rural Marcos José do Amaral e neste as emitidas por Valmir Cardoso Vieira.

Reputamos corretas, então, as exigências fiscais de ICMS, Multas de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observada a retificação da penalidade exigida conforme tela de fls. 81. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), João Alberto Vizzotto e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/10/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

lmmp/vsf